



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-017056/89-67
RECURSO Nº. : 113.932
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1985 E 1986
RECORRENTE : FERRAMENTAS ETROC LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.302

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA- DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS COM VEÍCULOS -São dedutíveis as despesas referentes a combustíveis e lubrificantes em quantidades e valores compatíveis com o consumo normal dos veículos.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS COM VIAGENS - São dedutíveis as despesas com viagens, que as circunstâncias indicam terem sido necessárias às atividades da empresa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO

Presume-se que o empréstimo em espécie concedido pela empresa à pessoa ligada (sócio) se constituía em distribuição disfarçada de lucros , se na data da concessão possuía lucros acumulados e reserva de lucros.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Não sendo comprovada a existência da obrigação contabilizada em conta do passivo, tem-se como ocorrida, por presunção legal, a omissão de receita.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERRAMENTAS ETROC LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas às despesas com viagem e com veículos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON LÓSSO FILHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

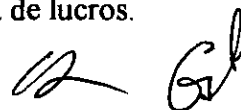
RELATÓRIO

A matéria em julgamento tem origem no auto de infração de fls. 89/90, pelo qual foi exigido o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ dos exercícios de 1985 e 1986, ao argumento de que : a) foram deduzidos, indevidamente, despesas relativas a viagens e veículos, b) ocorreu excesso de despesa registrada no saldo credor da conta de Correção Monetária do Balanço (distribuição disfarçada de lucro), c) foi utilizado índice indevido no cálculo da correção monetária do balanço, d) constatou-se a existência de passivo fictício. A empresa reconheceu o erro na utilização do índice da correção monetária do balanço e impugnou tempestivamente as outras exigências.

O julgador de primeiro grau manteve parcialmente a ação fiscal em decisão assim ementada (fls. 184/189):

“Despesas não dedutíveis - Despesas operacionais dedutíveis são as necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e no caso de despesas com veículos, devem identificar a que veículos as mesmas se referem.

Distribuição Disfarçada de lucros - As retiradas e pagamentos debitados em contas correntes, caracterizando benefício financeiro ou econômico ao sócio, suportado pela empresa, sem obediência ao que dispõe o art. 367, § 1º, letra b, do RIR/80, constituem empréstimos e, havendo lucros acumulados ou reservas de lucros, está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.



Passivo Fictício - A não comprovação da existência real de obrigações registradas no passivo autoriza a presunção de omissão de receita. Comprovado parcialmente o passivo com documentos hábeis, exclui-se da tributação o valor correspondente.

Ação fiscal parcialmente procedente.”

No recurso de fls. 192/197 a empresa argüi, em resumo, que:

a) o conceito de “ despesas necessárias ” deve se compreendido objetivamente, e a necessidade das viagens foi demonstrada com a juntada de comprovantes de materiais comprados, mas mesmo que nada se comprasse, ainda seria necessária, pois muitas vezes se fazem viagens para pesquisa de novos produtos e serviços essenciais;

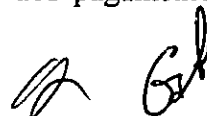
b) demonstrou ser proprietária dos veículos, que estão corretamente contabilizados em conta do ativo imobilizado, e tem perfeita conformidade com a atividade da empresa;

c) em relação à distribuição disfarçada de lucros, o autuante cometeu evidente erro de interpretação, ao considerar como retirados por conta de lucros, o que na verdade se constituiu em “ pro-labore ”, que obedeceu, inclusive, os limites estabelecidos na legislação então vigente, como está demonstrado nos documentos de fls. 34 a 40;

d) deve ser julgada improcedente a exigência que diz respeito ao passivo - fictício, conforme já demonstrou na impugnação (reitera seus termos), quando juntou os documentos seguintes:

- com referência ao exercício de 1986: fornecidos pelo BANERJ (docs. 41/44), Banco Itaú S.A. (docs. 45/46), UNIBANCO (docs. 47/48) e Banco Real S.A. (docs. 49/50);

- com referência a Contas a Pagar: comprovantes relativos aos pagamentos efetuados a José Monteiro de Barros, Pedro E. Pereira e Sônia Antonia Ferreira;



- com referência ao exercício de 1986: saldos das contas BANCOSVINCULADAS, do BRADESCO (doc. 55), Real (docs. 56/62).

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende, nas contra-razões de fls. 222, que deve ser mantida a decisão recorrida.



É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Diz a recorrente que na impugnação foi demonstrado à sociedade que as viagens realizadas foram necessárias para suas atividades. Argumentou naquela ocasião que as viagens são indispensáveis em razão da alta tecnologia utilizada na fabricação dos produtos. No recurso defende que o conceito de “ despesa necessária ” não pode ser interpretada por critérios subjetivos. Afirma que a prova da necessidade da viagem não se faz apenas através da realização de compras, pois muitas são motivadas para se pesquisar novos produtos ou serviços essenciais. Quando da impugnação foram juntados (fls. 142/152) recibo e demonstrativo de venda de bilhete emitidos por companhia de aviação, nota de débito e duplicata de agência de viagens, bilhetes de passagens aéreas e relatórios de viagens de seu diretor comercial.

O julgador monocrático manteve a exigência, argumentando que não ficou comprovada a vinculação das despesas de viagens com a atividade da empresa, nem sua necessidade à manutenção da respectiva fonte produtora. Arrematou dizendo que os documentos comprovam, apenas, a aquisição de passagens aéreas.

Não se questiona nos autos a realização das viagens, que de resto me parecem suficientemente provadas com a juntada dos documentos acima referidos. Discute-se sua necessidade à atividade da empresa. Como ponto inicial, não se pode olvidar que para uma empresa se insirir no acelerado processo de modernização da produção, indispensável de faz que seus

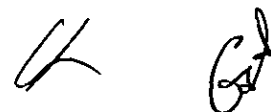


técnicos acompanhem a constante evolução da tecnologia que lhe diz respeito. Viagens que tenham tal objetivo são, sem dúvida, necessárias as suas atividades.

As viagens em questão foram em número aceitável e apenas de pessoas que ocupam cargos de relevância na empresa. Também aceitáveis são os valores relativos aos gastos. As realizadas para o exterior tiveram como destino país que fabrica máquinas e equipamentos utilizáveis na linha de produção da recorrente, conforme prospectos juntados aos autos. Os relatórios apresentados, embora singelos, dizem que foram realizadas visitas àqueles estabelecimentos industriais. Entendo, assim, que se deva aceitar como dedutíveis os gastos com as viagens.

O julgador singular manteve a glosa de despesas com combustíveis, lubrificantes e reparos de veículos, ao fundamento de que os documentos apresentados não identificam os veículos a que tais despesas se referiam. Defende a recorrente que as despesas dizem respeito a veículos seus, devidamente contabilizados no ativo imobilizado.

Quanto aos gastos com os veículos, não deixou a recorrente de apresentar comprovantes a eles referentes. As despesas foram glosadas em razão de não estarem identificados nos comprovantes os veículos. Parece-me rigorosa a exigência. É que não se pode deixar de considerar a “praxis” seguida por este tipo de comércio. Como regra, pode-se afirmar que os chamados “frentistas” que operam nos postos de gasolina, são pessoas simples, sem conhecimento maior sobre a necessidade de identificar no documento emitido o veículo abastecido, lubrificado ou submetido a outros serviços. O mesmo se pode dizer dos funcionários condutores de veículos. Assim não é incomum que o documento fiscal seja preenchido de modo incompleto, embora corresponda a um gasto efetivo. Por outro lado, não é questionado nos autos que o consumo de gasolina, de lubrificantes e os serviços prestados tenham sido excessivos. Assim, levando em consideração o acima descrito, sou levado a aceitar a dedutibilidade dos gastos em causa. A meu sentir, esta é a decisão mais razoável, e que se apoia em situação fática real, que o aplicador da lei não pode desconhecer.

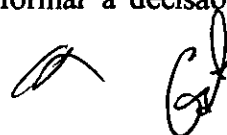


Quanto à distribuição disfarçada de lucro e seu reflexo no saldo da conta de correção monetária do balanço, reitera o mesmo argumento apresentado na impugnação, de que as retiradas se deram a título de “ pro-labore ”, obedecendo os limites legais. Decidiu o julgador de primeira instância pela manutenção do lançamento, dizendo que os valores das remunerações dos dirigentes são inferiores aos das retiradas registradas em Contas Correntes, conforme comprovam as declarações do IRPJ (fls. 24 e 30) e as fichas do Razão (fls. 153/159), e que estando tais retiradas lançadas no Conta-Corrente, ficam caracterizados com empréstimo, o qual, devido à existência de reserva de lucros e de lucros acumulados, pressume-se assumir a condição de lucros disfarçadamente distribuídos. Tenho, assim, que não cabe reparo à decisão recorrida, pois do acima descrito exsurge que a situação fática ocorrida se subsume à hipótese prevista na legislação de regência invocada pela autoridade autuante. Deve, pois, ser mantida.

Alega a recorrente, em relação ao passivo fictício, que os esclarecimentos e provas apresentadas na impugnação são suficientes para afastar a exigência, reportando-se àquela peça como forma de recorrer. Razão não tem, pois os documentos juntados não são suficientemente capazes de elidir o lançamento.

Das exigências impugnadas foram mantidas, no exercício de 1985, as relativas às obrigações contabilizadas na contas Bancos c/ Vinculadas - Banco Real e Contas a pagar (José Monteiro de Barros, Pedro E Ferreira e Sônia Antonia Ferreira), e no exercício de 1986 os contabilizados na contas Bancos - c/ Vinculada - BRADESCO e Contas a Pagar (Editora Barros Ltda.).

Argüi, no que diz respeito ao exercício de 1985, que o Banco Real não lhe forneceu comprovante do saldo de sua conta, pelo que juntou a ficha do Razão em que a obrigação está contabilizada. Não conseguindo provar a existência da obrigação na data a que o balanço se reporte - o registro no Razão não supre a falta do comprovante bancário - foi a exigência mantida pelo julgador singular. Não trazendo no recurso aquela prova, não se há de reformar a decisão recorrida.



Ainda quanto ao exercício de 1985, devem ser, também, mantidos as exigências referentes a Contas a Pagar (José Monteiro de Barros, Pedro E Ferreira e Sônia Antonia Ferreira), pois as datas apostas nos recibos de pagamentos a autônomos (RPA) de fls. 169/171, atestam terem sido passados anteriormente à data do levantamento do balanço do ano-base.

Em relação ao exercício de 1986, são contestadas as exigências que dizem respeito às obrigações contabilizadas nas contas Bancos - c/Vinculada - Bradesco e Contas a Pagar - Editora Barros Ltda. A primeira das exigências foi mantida na decisão recorrida ao argumento de que o documento de fls. 172, através do qual a então impugnante procurou elidi-la, nenhuma pertinência tem com a matéria em julgamento, e que o documento de fls. 175 não traz elementos que possibilitem relacioná-lo à obrigação com o banco. A segunda foi mantida em razão de a fatura e duplicata de fls. 175/176 emitidas pela Editora Barros Ltda. não conterem as datas da quitação. Não trazendo no recurso novos elemntos de provas, não se há de modificar o que foi decidido em primeira instância.

Em razão de todo o acima exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de junho de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI - RELATOR

